

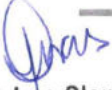


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO / DETRO-RJ.

OPÇÃO ATIVA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 13.053.777/0001-66, com sede à Rua Rafael Bordalo, nº 15, Cidade Jardim Marajoara - Japeri – RJ, CEP 26.413-135, neste ato representada por seu sócio **FELIPE CORRÊA DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 11699529-1, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 079.855.827-03, nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de desta Presidência e D. Comissão Julgadora, com fundamento no edital em referência e na Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, pelo não atendimento ao item 6.6.1.2 do Edital, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:


Andrea Glauce C. Chaves
Assistente - SERVPROT
ID: 5127748-4-DETRORJ

Rua Rafael Bordalo, nº 15 – Jardim Marajoara – Japeri – RJ, CEP 26.413 –135
Telefone/WhatsApp: +55 (21) 99078-9703 – E-mail: patiocaxias@gmail.com

Recebido em 12/03/24
às 14:45h

f



1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é apresentado tempestivamente, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993, que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da licitante, para a interposição de recurso em face de inabilitação.

Ademais, a ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 002/2023 já traz em seu bojo a data limite para interposição, qual seja: 13/03/2024, estando, portanto, tempestivo o presente apelo.

2) DO OBJETO DO CERTAME

Nos termos do item 2.1 do Edital:

“O objeto da presente CONCORRÊNCIA é a contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, A RESTITUIÇÃO A SEUS PROPRIETÁRIOS, PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA VEÍCULOS NÃO RESGATADOS NO PRAZO LEGAL, conforme Termo de Referência (Anexo 1).”

3) DA DECISÃO RECORRIDA

O recurso administrativo emerge em face do mérito da decisão desta D. Comissão de Licitação, que desclassificou a empresa “OPÇÃO ATIVA LTDA” do certame, sob o fundamento de não atendimento ao item 6.6.1.2 do Edital, em razão da ausência de assinatura em documento entregue.

Conforme Ata do processo administrativo nº SEI-100005/006783/2022, assim decidiu a Comissão:

“A Presidente da Comissão procedeu à abertura da sessão pública às dez horas, apresentando o objeto da Concorrência nº 002/2023 e, em seguida, informou aos licitantes presentes, que por cumprimento ao princípio da razoabilidade e ampliação da competitividade foi concedida uma tolerância de vinte minutos para participação da Sessão Pública, ao passo que às dez horas e vinte minutos procedeu à abertura da segunda sessão pública informando quanto ao resultado da habilitação.

(...)

Na segunda sessão pública, apenas estavam presentes e novamente se credenciaram às empresas (...)

(...)

Destas, apenas a empresa TCR CONSTRUTORA EIRELI foi habilitada.

No tocante as demais, que não foram habilitadas, observou-se o seguinte:

(...)

6) OPÇÃO ATIVA LTDA – não atendeu ao item 6.6.1.2 do Edital, pois apresentou declaração sem assinatura.” (grifou-se)

Contudo, com a devida vênia, a R. Decisão supra deverá ser reformada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

4) DAS RAZÕES

DA EXISTÊNCIA DE RÚBRICA DO REPRESENTANTE LEGAL NO DOCUMENTO INVALIDADO

Preliminarmente, imperioso se faz citar o item 7.3 do Edital:

“7.3 Os documentos exigidos no ENVELOPE “A” - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, e rubricados pelo representante legal do licitante.” (grifou-se)

Depreende-se da leitura da disposição editalícia acima que a documentação de habilitação deverá ser rubricada pelo representante legal da licitante.

O Recorrente foi inabilitado por apresentar a declaração exigida pelo item 6.6.1.2 sem a assinatura do representante legal da empresa.

De fato, por um lapso, não constou a assinatura do representante legal da empresa no espaço destinado a esta finalidade.

Entretanto, o documento não se encontra apócrifo, pois a declaração foi devidamente rubricada, pelo Representante Legal da empresa, o Sr. Felipe Corrêa da Cruz, no canto inferior direito do documento, observe:





O mesmo ocorre em todos os documentos integrantes do envelope "A" (habilitação).

Ademais, trata-se o episódio de falha sanável meramente formal, uma vez que bastaria a realização de diligências, devidamente autorizada pela lei nº 8.666 de 1993, bem como pelo Edital da Concorrência do certame (item 8.19):

"8.19 É facultada à Comissão ou à AUTORIDADE SUPERIOR, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifou-se)

Ainda que as assinaturas sejam diferentes, tal divergência não é suficiente para inabilitação. Inclusive, cita-se entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exarcebado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Acórdão 5181/2012 – Primeira Câmara"

Em casos análogos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294)" (grifou-se)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL."

EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.* 2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes: 3. *Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)” (grifou-se)**

Note-se que nos precedentes citados acima bastava a assinatura ou **rúbrica** na proposta financeira, documento mais **importante** de uma licitação se comparado à declaração que ensejou a inabilitação, para que possuísse **validade jurídica.**

Portanto, a referida rúbrica tem o condão de **suprir** eventual falta de assinatura na declaração.

A existência de rúbrica do representante legal da empresa no documento importa dizer que este **detinha conhecimento do seu teor** e das obrigações ali firmadas.

Ante o exposto, a decisão da Comissão em inabilitar a Recorrente **sem prévia diligência,** foi **formalmente exagerada,** não se pautando pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser revista, sob pena de causar **prejuízo à competitividade do certame,** que **habilitou apenas 01 (uma) empresa.**

DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE, IMPLÍCITAMENTE, SUPREM A AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ITEM 6.6.1.2

Não se admitindo a rúbrica como ato capaz de validar o documento, passa-se à análise a seguir.

O item 7.9 do Edital prevê que:


“7.9 A proposta de preços será feita em moeda nacional e englobará todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta Licitação, salvo expressa previsão legal. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento de preços será considerada.”



Extraí-se do exposto acima que a proposta formulada pela licitante englobará todo o objeto da Licitação e seus custos.

Dessa forma, ainda que se considere o documento apócrifo, a apresentação da proposta pela Recorrente supriria a declaração, pois a licitante implicitamente declara que atenderá às exigências mínimas relativas à implantação das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, essencial para o cumprimento do objeto da presente licitação.

Para que não paire dúvidas, vejamos o que está expresso no anexo 2 do edital (Modelo de proposta de preço):

 SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL PROPOSTA E PREÇOS	Licitação por Concorrência 002/2023. A realizar-se em 22/12/2023 às 10:00 h. Processo nº SEI-100005/006783/2022
A empresa ao lado mencionada propõe fornecer ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, pelos preços abaixo firmados, obedecendo rigorosamente às condições estipuladas constantes do Edital de Concorrência nº 002/2023.	CARIMBO DA EMPRESA

E não só a proposta, todos os documentos por ela apresentados são capazes de externar a real vontade da licitante.

Sobre o tema, manifestou-se o TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Número do Acórdão: 1795/2015 – Plenário”.

O formalismo exagerado impende em sério risco de prejuízo à competitividade do certame.

Logo, não de ser adotados, o princípio do formalismo moderado, bem como a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, ponderando-se a eficiência e a segurança jurídica para dar cumprimento aos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Aduz-se do artigo acima que uma das finalidades da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo, para tanto, atrelar-se a formalismo exagerado. Neste sentido, entendeu o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Os fatos narrados não significam descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim simples omissão de fato implícito na documentação entregue, o que poderia ter sido resolvido por esta Comissão de Licitação de maneira simples, sem, contudo, haver a inabilitação da Recorrente.

Registra-se, abaixo, o inciso I do §1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual veda:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o



disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Indo de encontro ao que veda o §1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a não realização de **diligência** com a finalidade de **dirimir a ausência de assinatura no documento** mencionado alhures é condição que **frusta o caráter competitivo da licitação** em tela.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital”**.

A circunstância aqui descrita é **irrelevante** para o específico objeto do contrato, tratando-se de **mera omissão sanável**, não merecendo prosperar a decisão que culminou com a inabilitação da Recorrente.

Por outro lado, não se trata de **ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço**, diferentemente se tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica. Fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a Recorrente podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados.

O processo licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que **o objetivo do referido proceso é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente**. Portanto, quanto **maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração**.

Dessa forma, **o rigor imposto pela comissão de Licitação não se justifica**, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a Recorrente.

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer a procedência do presente recurso administrativo em tela, com a consequente habilitação da empresa Recorrente no certame em comento, por ser medida de direito e de justiça.

5) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer:

- a) A reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, por ser medida de direito e de justiça;
- b) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente



superior, a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do excesso de formalismo, considere habilitada a Licitante **OPÇÃO ATIVA LTDA**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 12 de Março de 2024.

OPCAO ATIVA
LTDA:13053777000166

Assinado de forma digital por
OPCAO ATIVA
LTDA:13053777000166
Dados: 2024.03.12 10:17:43 -03'00'

OPÇÃO ATIVA LTDA

Representada neste ato por seu Sócio

FELIPE CORREA DA CRUZ

